

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - DESISTÊNCIA DESTES POR ACORDO ENTRE O DEVEDOR E O FISCO COM PARCELAMENTO DO DÉBITO EXEQÜENDO - DESCABIMENTO DE HONORÁRIOS

- Descabe a condenação em honorários advocatícios, se, em decorrência de transação entre o Fisco e o devedor, este último desistiu dos embargos que havia oposto à execução fiscal. Cabe, então, a cada um dos transigentes pagar os honorários de seus respectivos advogados, *ex vi* do art. 26, § 2º, do Estatuto Instrumentário Civil. Só em caso de descumprimento do que foi transacionado (quando, então, o feito retomará o seu curso), cogitar-se-á da condenação em honorários e custas.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.99.026577-3/001 - Comarca de Contagem - Relator: Des. HYPARCO IMMESI

Ementa oficial: Honorários advocatícios - Execução fiscal - Embargos - Desistência destes por acordo entre o devedor e o Fisco com parcelamento do débito exeqüendo - Descabimento de honorários. - Descabe a condenação em honorários advocatícios, se, em decorrência de transação entre o Fisco e o devedor, este último desistiu dos embargos que havia oposto à execução fiscal. Cabe, então, a cada um dos transigentes pagar os honorários de seus respectivos advogados, *ex vi* do art. 26, § 2º, do Estatuto Instrumentário Civil. Só em caso de descumprimento do que foi transacionado (quando, então, o feito retomará o seu curso), cogitar-se-á da condenação em honorários e custas.

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2004. - *Hyparco Immesi* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Hyparco Immesi* - Foi a apelação ajuizada em embargos à execução opostos pela Somitra Transporte e Comércio Ltda. contra a Fazenda Pública do Município de Contagem, a fim de ser reformada a r. sentença de fl. 698, da lavra do experiente Magistrado Dr.

Geraldo Claret Arantes, que, ao julgar extinto o processo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, impôs-lhe condenação em "... honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% do valor da causa...".

A r. sentença reconheceu a perda de objeto do pedido, em decorrência do parcelamento do débito e resultante da confissão de dívida e renúncia ao direito de discuti-la.

Irresignado, apela a empresa-executada (fls. 699/708), aos seguintes argumentos:

a) que a Lei Municipal nº 3.607, "... que deferiu aos contribuintes em débito com o Município de Contagem a possibilidade de efetuar o pagamento parcelado de tais valores, concedendo, ainda, remissão dos juros de mora e da multa, nos termos ulteriormente especificados no Decreto 11.100..." (fl. 165);

b) que, "... mediante invidiosa transação entre as partes na qual o apelado reconheceu a procedência parcial do pedido da apelante, e esta, por sua vez, após dedução dos litigiosos acréscimos, concordou em solver a dívida, resta finda a lide" (fl. 701);

c) que "... apura-se inviável a manutenção da v. sentença *a quo*, no concernente à condenação em honorários advocatícios ante o disposto na legislação processual que rege a matéria" (fl. 702);

d) que a sentença "... condenou a Apelante ao pagamento de honorários, desconsiderando, neste específico, o acordo extrajudicial implementado com mútuas concessões entre as partes litigantes" (fl. 702);

e) que "... incumbia ao Julgador monocrático, atentando à quitação do débito e conseqüente perda do objeto da ação, reconhecer a transação ocorrida e extinguir o feito, *sem promover a condenação de qualquer das partes em honorários advocatícios*, haja vista a ausência de sucumbência" (fl. 703);

f) que, "... nos termos do art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil, cada parte deve arcar com os honorários de seu patrono" (fl. 705);

g) que, "... tendo a apelada reconhecido, através de legislação municipal, a procedência parcial do pedido postulado pela apelante e, no mesmo ato, condicionado a fruição destas benesses à desistência dos embargos interpostos, denota-se que se assevera inviável, *data venia*, a condenação em honorários, uma vez que não houve sucumbência" (fl. 706);

h) que, ainda acerca dos "... honorários advocatícios, é necessário que os mesmos sejam aferidos segundo os moldes balizados no art. 20, § 4º, do CPC..." (fl. 707);

i) que, "... não havendo sucumbência de qualquer das partes em decorrência da transação levada a efeito, torna-se insustentável a manutenção da verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa" (fl.707);

j) que "... há de se debelar a ilegalidade de sua base de cálculo, uma vez que o valor originalmente atribuído à causa embasava-se no débito original exeqüendo, acrescido de multa e da aviltante taxa Selic" (fl. 707).

Almeja o provimento do apelo, para que seja excluída a condenação da apelante ao pagamento dos honorários advocatícios, ou então que sejam eles arbitrados em valores módicos, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Há contra-razões, através das quais a apelada pugna pela manutenção do *decisum* (fls. 712/714).

Deixou-se de enviar estes autos à Procuradoria-Geral de Justiça, em razão da Súmula 189 do STJ.

É, no essencial, o relatório.

Conhece-se do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A Fazenda-apelada ajuizou execução fiscal, com vistas ao recebimento da quantia de R\$ 5.656,17, discriminada na CDA de fl. 05, autos em apenso, atinente à inscrição nº 00610/97, efetivada em 12.03.99, que culminou com a oposição, pela apelante, dos respectivos embargos à execução (fls. 2/23).

Sabe-se ser o parcelamento uma modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Embora objeto de discussões anteriores, o tema atualmente foi inserido em texto de lei (LC 104/01), pacificando a questão:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)

VI - o parcelamento.

A propósito, eis a doutrina:

O País, há muito tempo, convive com a figura do parcelamento da dívida tributária, que é estabelecida por lei ordinária federal, estadual ou municipal (dependendo obviamente do tributo). Desde muito tempo, alguns autores se embatem, discutindo a natureza jurídica do parcelamento. (...)

Toda essa controvérsia, a nosso ver, foi dirimida com a edição da Lei Complementar 104/2001, que, expressamente, arrolou o parcelamento como modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito, ao lado da moratória, inclinando-se, nitidamente, para essa segunda vertente (ROCHA, João Marcelo. *Direito Tributário*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2002, p. 280/281).

Relembra a natureza jurídica do parcelamento, passa-se à análise da pretensão recursal.

Ressalte-se que o parcelamento constitui medida prevista em lei, em razão de preencher o contribuinte determinados requisitos necessários à sua obtenção.

Uma vez concedido o parcelamento, fica a parte beneficiada desobrigada de qualquer outro pagamento, salvo o que foi acertado com a própria Fazenda Pública-credora.

Eis, para o caso, a orientação pretoriana:

Processual Civil - Embargos à execução - Desistência dos embargos em decorrência de acordo para o parcelamento do débito fiscal - Honorários advocatícios - Condenação descabida. - Não cabe condenar em honorários advocatícios o devedor que desistiu dos embargos à execução fiscal, em decorrência de acordo para o parcelamento do débito fiscal. Precedente jurisprudencial - Recurso provido (STJ, 1ª Turma, REsp 114.750/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 26.04.1999, p. 48).

Processual - Desistência - Adesão ao REFIS - Honorários de sucumbência - Transigência - CPC, art. 26, § 2º. - Quando o contribuinte desiste dos embargos à execução, em troca de sua admissão no Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, ele não está desistindo, mas transigindo. Por isso, não deve ser condenado ao pagamento de honorários de sucumbência. Na hipótese, incide o art. 26, § 2º, do CPC, a determinar que cada um dos transigentes arque com os honorários dos respectivos patronos (Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., REsp 462.618/SC, julgado em 27.05.03, publicado no DJ de 23.06.03, p. 253).

In hac specie, evidencia-se caso típico de transação entre as partes, onde a forma de pagamento e o valor a ser pago ficam a critério do que tiver sido deliberado por elas mesmas, não sendo possível ser exigido qualquer outro pagamento não constante da própria transação.

Dá-se ênfase a que, enquanto o pagamento do parcelamento não ocorrer *de forma integral*, fica a execução fiscal originária *apenas suspensa*, de forma que, na hipótese do não-cumprimento, retoma a execução o seu curso normal, podendo-se, aí sim, voltar a falar em condenação em honorários e custas processuais.

Acerca do tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça assim deliberou:

A recente orientação do Superior Tribunal de Justiça é de que, se a Fazenda Pública defere o parcelamento da dívida na via administrativa, dele decorrendo a suspensão do processo de execução fiscal, não pode requerer o arbitramento ou o pagamento de honorários de advogado (REsp nº 160.263/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Adhemar Maciel, DJ de 17.05.1999, p. 161).

Em suma, descabe condenação em honorários advocatícios, se, em decorrência de transação entre o Fisco e o devedor, este último desistiu dos embargos que havia oposto à execução fiscal. Cabe, então, a cada um dos transigentes pagar os honorários de seus respectivos advogados, *ex vi* do art. 26, § 2º, do Estatuto Instrumentário Civil. Só em caso de descumprimento do que foi transacionado (quando, então, o feito retomar o seu curso), cogitar-se-á de condenação em honorários, bem como nas custas.

À luz do exposto, dá-se provimento ao apelo, para excluir a condenação em honorários advocatícios.

Custas, *ex lege*.

O Sr. Des. Audebert Delage - De acordo.

O Sr. Des. Moreira Diniz - De acordo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

-:-:-